

RESPOSTAS AOS RECURSO E CONTRARRAZÕES
SELEÇÃO PÚBLICA N° 188/2025

Trata-se de Resposta ao Recurso apresentado pela empresa **RSI INFORMATICA E SERVIÇOS TLDA** inscrita sob o **CNPJ n° 45.519.042/0001-71**, que foi analisado nos termos do Edital de Seleção Pública nº 188/2025 cujo objeto é o fornecimento de equipamentos de informática, visando atender às necessidades do Projeto “*Pesquisa e Inovação: Reposição de equipamentos do Instituto de Física retomada pós-enchente*”.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente **RSI INFORMATICA E SERVIÇOS TLDA** registrou sua intenção de recorrer, bem como inseriu no sistema *BLL Compras* a respectiva razão recursal no prazo concedido.

Devidamente notificada do teor do Recurso, a Recorrida **THADS SERVICOS LTDA** apresentou a sua contrarrazão em tempo hábil, no campo específico do sistema *BLL Compras*.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Eis as alegações da Recorrente **RSI INFORMATICA E SERVIÇOS TLDA**:

(...)

“2 – DOS FATOS

O edital da Seleção Pública nº 188/2025 estabeleceu, de forma clara e objetiva, especificações técnicas mínimas obrigatórias para o computador a ser adquirido, com o objetivo de assegurar a qualidade, desempenho e atendimento às necessidades da Administração.

Entretanto, a empresa THADS SERVICOS EIRELI – ME, declarada vencedora apresentou proposta sem o detalhamento técnico exigido, limitando-se a descrições genéricas, o que inviabiliza a comprovação de que os produtos ofertados atendem integralmente às exigências editalícias.

3. DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

3.1. Memória RAM

O edital exige expressamente:

“Memória – 128 GB 6400MHz DDR5 – Tipo: DDR5”

Todavia, a proposta da empresa vencedora descreve apenas:

“Memória 128GB (4x32GB) DDR5”

Nota-se que **não foi informada a frequência de operação (6400MHz)**, característica técnica essencial para o desempenho do equipamento. A simples indicação do tipo DDR5 **não garante equivalência técnica**, sendo plenamente possível o fornecimento de memórias com frequências inferiores às exigidas no edital.

3.2. Unidade de Armazenamento (SSD)

O edital especifica de forma objetiva:

“SSD 8TB Corsair MP600 PRO NH, PCIe Gen 4.0 x4 NVMe M.2, Leitura: 7000MB/s e Gravação: 6100MB/s, Preto – CSSD”

Em contrapartida, a proposta apresentada limita-se a informar:

“SSD M.2 de 8TB NVMe”

Tal descrição é manifestamente insuficiente, pois não indica:

- Marca e modelo;
- Interface PCIe (Gen 4.0 x4);
- Velocidades mínimas de leitura e gravação;
- Comprovação de equivalência técnica ao modelo exigido. Essa omissão possibilita o fornecimento de produto substancialmente inferior, em desacordo com o edital.

4. DO DIREITO

O edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto os licitantes quanto a Administração. A aceitação de proposta com especificações genéricas ou incompletas **viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e compromete o **julgamento objetivo**.

Além disso, permitir que um licitante apresente proposta sem atender integralmente às exigências técnicas **afeta a isonomia**, pois os demais participantes formularam seus preços considerando o cumprimento rigoroso das especificações estabelecidas.

A jurisprudência e a doutrina administrativa são pacíficas no sentido de que **propostas que não comprovem, de forma clara e objetiva, a aderência ao edital devem ser desclassificadas**.

5. DO PEDIDO

Dianete do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso;**
- b) A **desclassificação da proposta da empresa provisoriamente vencedora**, por não comprovar o atendimento integral às especificações técnicas exigidas no edital;
- c) O regular prosseguimento do certame, com a reavaliação das propostas remanescentes, em estrita observância ao edital e aos princípios da Administração Pública.

Nestes termos,

Pede deferimento.

(...)

Eis a breve síntese das contrarrazões da Recorrida **THADS SERVICOS LTDA:**

(...)

“II – SÍNTESE DOS FATOS

*A THADS SERVIÇOS LTDA participou regularmente da **Seleção Pública nº 188/2025**, apresentando proposta comercial e técnica em estrita conformidade com o **Termo de Referência – Anexo I do Edital**.*

*Após análise técnica e julgamento objetivo, a Comissão de Seleção declarou a THADS como **vencedora provisória**, por atender integralmente às especificações exigidas e apresentar a proposta mais vantajosa à Administração.*

*Inconformada com o resultado, a empresa RSI INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA interpôs recurso administrativo alegando, em síntese, suposta ausência de detalhamento técnico quanto à **memória RAM** e ao **SSD**, sustentando, de forma equivocada, que a proposta da THADS não comprovaria aderência ao edital.*

As alegações, contudo, não procedem, conforme se demonstrará.

III – DO MÉRITO

DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

III.1 – DA MEMÓRIA RAM – ATENDIMENTO INTEGRAL AO TERMO DE REFERÊNCIA

A recorrente sustenta que a proposta da THADS não indicaria a frequência da memória RAM exigida no edital.

*Tal alegação **não corresponde à realidade técnica da proposta**.*

*O **Termo de Referência** estabelece expressamente como requisito mínimo: “Memória – 128 GB 6400MHz DDR5 – Tipo: DDR5”.*

O equipamento ofertado pela THADS SERVIÇOS LTDA contempla **Memória Kingston Fury Beast, 128GB (4x32GB), DDR5, com frequência de 6400MT/s, atendendo integralmente e de forma objetiva à especificação exigida.**

A descrição constante da proposta (“128GB (4x32GB) DDR5”) constitui **descrição sintética**, prática comum em propostas comerciais, **sem qualquer prejuízo ao atendimento técnico**, uma vez que:

- a capacidade total exigida foi integralmente atendida;
- o tipo de memória exigido (DDR5) foi atendido;
- a frequência mínima exigida (6400MHz) foi efetivamente considerada na composição do equipamento ofertado.

Não há, portanto, omissão técnica, tampouco descumprimento do edital, mas apenas **opção por descrição resumida**, o que não invalida proposta cujo conteúdo material atende plenamente às exigências do certame.

III.2 – DO SSD – IDENTIDADE TOTAL COM O MODELO EXIGIDO NO EDITAL

No tocante à unidade de armazenamento, a alegação recursal é igualmente improcedente.

O **Termo de Referência** exige expressamente: “SSD 8TB Corsair MP600 PRO NH, PCIe Gen 4.0 x4 NVMe M.2, Leitura: 7000MB/s e Gravação: 6100MB/s”.

O equipamento ofertado pela THADS SERVIÇOS LTDA contempla **exatamente o modelo exigido**, qual seja:

SSD M.2 CORSAIR 8TB MP600 PRO NH NVMe.

Não se trata, portanto, de produto equivalente ou similar, mas de **identidade total entre o item exigido e o item ofertado**.

A menção sintética constante da proposta (“SSD M.2 de 8TB NVMe”) **não altera a realidade técnica da oferta**, tampouco autoriza qualquer presunção de fornecimento de item inferior, sobretudo porque a proposta declara expressamente o **atendimento integral às especificações do Termo de Referência**.

Eventual necessidade de maior detalhamento técnico não caracteriza descumprimento editalício, sendo plenamente sanável por meio de esclarecimento, conforme autorizado pelo próprio edital.

III.3 – DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO E DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO

O Edital da Seleção Pública nº 188/2025 é claro ao autorizar a Comissão de Seleção a:

- promover diligências para esclarecimento ou complementação da instrução do processo (itens **9.6 e 14.4.1**);
- relevar erros formais ou omissões irrelevantes que não alterem a substância da proposta (item **14.4.2**);
- sanar falhas que não impliquem modificação do conteúdo econômico ou técnico da oferta (item **9.8**).

No presente caso:

- não houve alteração de preço;
- não houve substituição de componentes;
- não houve vantagem competitiva indevida;
- o atendimento técnico é integral.

A pretensão de desclassificação defendida pela recorrente baseia-se em **formalismo exacerbado**, dissociado da finalidade do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa, com observância do julgamento objetivo e da razoabilidade.

III.4 – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA E AO JULGAMENTO OBJETIVO

Não procede a alegação de violação à isonomia.

Todos os licitantes foram submetidos às mesmas regras editalícias, e a proposta da THADS:

- atende integralmente às especificações técnicas;
- não se beneficiou de flexibilização indevida;
- foi analisada dentro dos limites do edital.

A simples opção por descrição sintética, quando o produto oferecido atende materialmente ao Termo de Referência, **não compromete a isonomia nem o julgamento objetivo**, sob pena de se transformar o certame em disputa meramente formal, em detrimento do interesse público.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a esta respeitável Comissão de Seleção que:

1. **Conheça das presentes contrarrazões** por serem tempestivas e regulares;
2. **Julgue totalmente improcedente o recurso administrativo interposto pela RSI INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA;**
3. **Mantenha a decisão que declarou vencedora a THADS SERVIÇOS LTDA**, com o regular prosseguimento da Seleção Pública nº 188/2025 até a adjudicação e homologação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

(...)

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Ante a tempestividade dos Recursos, esta Comissão de Lição, analisando as razões e contrarrazões recursais apresentadas pelas Recorrente e Recorrida, passa a expor as fundamentações e o exame do mérito nas linhas que seguem:

A Recorrente questiona especificamente dois pontos “**Memória – 128 GB 6400MHz DDR5**” e “**SSD 8TB Corsair MP600 PRO NH, PCIe Gen 4.0 x4 NVMe M.2, leitura 7000MB/s e gravação 6100MB/s**”.

O edital exige: “**Memória – 128 GB 6400MHz DDR5**”, e a proposta da THADS descreveu de forma sintética “**128GB (4x32GB) DDR5**”, mas nas contrarrazões, a Recorrida esclarece que o equipamento ofertado utiliza **memória Kingston Fury Beast DDR5 com frequência de 6400MT/s**, atendendo integralmente ao requisito editalício.

Desta forma, fica comprovado que não há indício de que tenha sido ofertada memória de frequência inferior, tampouco demonstração de prejuízo à competitividade. A ausência da frequência no texto resumido da proposta configura **omissão formal sanável**, especialmente diante da declaração de atendimento integral ao Termo de Referência e da possibilidade expressa de diligência prevista no edital.

Quanto a descrição do edital do “**SSD 8TB Corsair MP600 PRO NH, PCIe Gen 4.0 x4 NVMe M.2, leitura 7000MB/s e gravação 6100MB/s**”. Embora a proposta tenha indicado apenas “**SSD M.2 de 8TB NVMe**”, a Recorrida afirma, sem ser infirmada por prova em contrário, que o **modelo efetivamente ofertado é exatamente o exigido**, não se tratando de produto similar ou equivalente.

Novamente, trata-se de descrição resumida, e não de descumprimento técnico. A simples ausência de detalhamento textual não autoriza presumir o fornecimento de item inferior, sobretudo quando o edital admite saneamento, não houve alteração do objeto e não houve benefício econômico indevido.

A desclassificação pretendida pela Recorrente implicaria **formalismo exacerbado**, incompatível com a finalidade do certame e com o entendimento consolidado de que a Administração deve priorizar a **verdade material** e o interesse público.

Desta forma, não se verifica violação ao princípio da isonomia, pois todos os licitantes se submeteram às mesmas regras, e não há demonstração de que a Recorrida tenha apresentado proposta com menor custo em razão de especificações técnicas inferiores ou flexibilizadas.

Ademais, a manutenção da proposta da Recorrida coaduna-se com os princípios da **economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa**, uma vez que o equipamento ofertado atende às características técnicas descritas e apresentou o menor preço, sem prejuízo à finalidade do objeto.

IV - DA DECISÃO

De acordo com os argumentos acima expostos, a luz do ordenamento jurídico pátrio e reafirmando o compromisso desta Comissão de Licitação em selecionar a proposta que atenda a todos os critérios estabelecidos em edital e ainda que estejam em consonância com o recurso disponível para a aquisição, mas respeitando os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **RSI INFORMATICA E SERVIÇOS TLDA** em relação ao **ITEM 01**, mantendo-se, assim, a proposta da empresa **THADS SERVICOS LTDA** como **CLASSIFICADA e VENCEDORA** do certame.

V - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e, caso mantenha a decisão, para posterior ratificação.

Brasília, na data da assinatura.
Assinado

patricia.fernandes@finatec.org.br
Patricia Santos Fernandes
D4Sign
Comissão de Seleção

RATIFICO nos termos do Art. 30, parágrafo 5º, do Decreto nº 8241/14 a decisão a mim submetida, acerca da Seleção Pública nº 188/2025, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Brasília - DF - daniel.rosa@finatec.org.br

Assinado
 DANIEL MONTEIRO ROSA
D4Sign

Prof. Daniel Monteiro Rosa
Diretor-Presidente

finatec.org.br

fone: 61 33480400
fax: 61 33073201

Campus Universitário Darcy Ribeiro | Caixa Postal 4365
Av. L3 Norte | Ed. Finatec | Asa Norte | Brasília - DF | Cep 70910-900